

CNPJ: 18.114.280/0001-24

LEI Nº 1018

DE 01 DE SETEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei

Orçamentária de 2015, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Vereadores de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PUBLICADO - QUADRO DE AVISO
Lei municipal nº 813/2002, de 17/08/2002
Lei municipal nº 813/2002, de 17/08/2002
Fixado em Os John Jagon

- Art. 1°. O Orçamento do Município, para o exercício de 2015, será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições do artigo 165, § 2°, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/1993, Lei 8.833/94 de 08/06/1994, Lei nº 10.180 de 06 de fevereiro de 2001, Decreto nº 6.976 de 7 de outubro de 2009, Portaria nº 462 de 05 de agosto de 2009, Portaria nº 749 da Secretaria do Tesouro Nacional, que altera os anexos da Lei nº 4.320/64 e Portaria nº 406 de 20 de junho de 2011, alterado pela Portaria n 828 de 14 de dezembro de 2011, Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001, Portaria conjunta nº 02 de 13 de julho de 2012, portaria 437 de 12 de julho de 2012 e da portaria 637 de 18 de outubro de 2012 da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamenta a contabilidade do setor público, e especialmente, da LC nº. 101 de 05/05/2000, e alterações posteriores de todas as normas jurídicas, no que for a ela pertinente, que entre outras objetiva:
 - I- As diretrizes gerais para a administração pública municipal;
 - II- Orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

dui.



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- III- As diretrizes, estrutura e organização para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- Prioridades da administração municipal;
- V- Alteração na legislação tributária, visando incrementar a arrecadação municipal, procedendo os reajustes necessários;
- VI- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sócias;
- VII- Democratização da gestão pública;
- VIII- Defesa da vida e respeito aos direitos humanos;
- IX- Desenvolvimento sustentável com inclusão social;
- X- A execução orçamentária;
- XI- As disposições gerais.
- Art. 2°. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2015 serão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2014/2017, e devem observar as seguintes estratégias:
 - I- Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
 - II- Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
 - III- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, promovendo medidas eficazes de alimentação, saúde e moradia;
 - IV- Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
 - V- Melhorar a qualidade dos bens e serviços públicos, ampliando sua disponibilidade e garantindo o amplo acesso da população aos mesmos, principalmente na área da saúde, com ênfase na melhoria do atendimento infantil, educação, cultura, esporte, habitação, transporte, saneamento, eletrificação rural, agricultura, meio ambiente, segurança pública e assistência social, principalmente, nas áreas onde há carência desses recursos;
 - VI- Promover a educação ampliada e integral do ensino básico e especialmente o fundamental para a cidadania, com base no desenvolvimento local;

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414





CNPJ: 18.114.280/0001-24

- VII- Promover as vantagens competitivas do Município e atrair novos investimentos;
- VIII- Promover a geração de emprego e garantir oportunidades de renda;
- IX- Promover a saúde preventiva e curativa para todos, buscando melhorar a qualidade de vida da população do Município;
- X- Promover ações preventivas de segurança pública e de incentivo à cultura da paz, integrar aquelas patrocinadas pelas demais esferas do governo;
- XI- Promover programas de combate a fome, desnutrição, e principalmente dar condições digna de vida as pessoas carentes da comunidade, com distribuição de alimentos, remédios, agasalhos, moradia, ajuda na manutenção do fornecimento de água, luz e gás engarrafado, e o necessário a sobrevivência digna de ser humano;
- XII- Contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no Município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;
- XIII- Estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do Município;
- XIV- Estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas, especialmente os mais jovens, afastando os mesmo dos vícios;
- XV- Viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia, da informação e ao mundo digital, com a criação de Telecentros públicos;
- XVI- Promover a educação e a responsabilidade ambiental visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável do Município;
- XVII- Promover ações de manutenção que garantam a limpeza e a conservação das vias públicas, urbana e rural, e equipamentos públicos;
- XVIII- Propiciar condições favoráveis a circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transportes coletivos;

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

all was



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- XIX- Promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;
- XX- Promover a valorização dos servidores públicos municipais proporcionando a estes condições de vida e trabalho;
- XXI- Garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população;
- XXII- Fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público;
- XXIII- Aplicar amplamente o principio de Justiça Social, principio da participação da sociedade, principio da transparência.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

- Art. 3º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social descriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo ou modalidade de aplicação.
- §1º. A elaboração da Lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações a suas diversas etapas.
- §2°. São instrumentos de transparência de gestão fiscal aos quais será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público
 - I- Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
 - II- O programa de metas a que se refere o anexo I desta Lei;
 - III- As prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

A. A.



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- IV- O Relatório resumido da Execução Orçamentária;
- V- O Relatório de Gestão Fiscal
- §3º. A classificação funcional- programática seguirá o disposto na Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão em vigor, obedecendo as normas da contabilidade pública da Secretaria do Tesouro Nacional.
- §4°. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constante no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2014/2017.
- §5°. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial, em vigor, da Secretaria do tesouro Nacional:
 - a) Pessoal e encargos sociais;
 - b) Juros e encargos de dívida;
 - c) Outras despesas correntes;
 - d) Investimentos
 - e) Inversões financeiras;
 - f) Amortização da dívida.
- §6°. A reserva de contingência, prevista nesta Lei e inclusa na Lei Orçamentária Anual, será identificado pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesas e será destinada ao atendimento de passivo contingente e suprir dotação já existente no orçamento.

Art4°. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que compete ao setor público;
- II- Subfunção, uma participação de função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

gh y



CNPJ: 18.114.280/0001-24

operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta a um produto necessário a manutenção de ação de governo;

- V- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitando no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI- Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geral contraprestação direta sob a forma de bens ou serviço.
- Art.5°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **Art. 6°.** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- Art. 7º. As categorias de programação de que se trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- **Art. 8°.** As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades, conforme anexo.
- **Art. 9°.** Será implantado programa de controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas financiados com recurso do orçamento.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual, poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2005.



Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro - Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



CNPJ: 18.114.280/0001-24

SEÇÃO I

DA RECEITA

- Art. 10. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição federal.
- § 1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas NE Lei Orçamentária Anual, tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2014 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, além da expectativa do crescimento real da receita, a variação do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 2014 levando-se em conta:
 - I- A expansão do número de contribuintes;
 - II- A utilização do cadastro técnico do Município;
 - III- Edição de planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
 - IV- As taxas de poder de polícia e serviços públicos deverão remunerar as respectivas atividades equilibrando receita e despesas;
 - V- Atualizar os valores venais dos imóveis e base de cálculo das taxas e impostos municipais;
 - VI- Medidas eficazes para cobrança da dívida ativa do Município, podendo mediante Lei conceder descontos e prazos para benefícios dos contribuintes em dificuldades financeiras;
 - VII- Atualizar as correções dos valores dos tributos de 2009 a 2013 não realizadas;
- § 2º. Os valores das parcelas transferidos pelo Governo Federal e Estadual serão previstos pelos órgãos competentes da administração destes governos.

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- \S 3. As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e incisos, 159, I, b, II, \S 3°, III, \S 4°, da Constituição federal.
- § 4°. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, havendo a existência de fonte.
- § 5°. A Administração Municipal deverá procurar reduzir, no máximo, o volume da dívida ativa, notificando aos contribuintes com débitos inscritos até 31/12/2014 e, executando judicialmente toda dívida ativa, especialmente as vencidas até 31/12/2013, e mediante decreto, excluindo os extremamente carentes, assim como aqueles irrisórios em que não compensam ao Município a sua execução fiscal por se tornar deficitário.
- § 6°. O Chefe do Poder Executivo, mediante lei específica, poderá conceder anistia e isenção aos contribuintes de baixa renda, assim considerados os inscritos nos programas do Governo Federal referente a Renda Mínima, Bolsa Família, Escola e outros semelhantes.
- § 7°. O Município poderá elaborar seu próprio cadastro, considerando família carente e com renda mínima familiar per capita inferior a um salário mínimo nacional.
- § 8°. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município;
- § 9°. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores de atividade econômica ou região do Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - I- Atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000;
 - II- Demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

N

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- III- Apreciação preliminar de órgão municipal de tributação, anexando relatório favorável adoção da medida.
- § 10. Deverão ser contabilizados em rubrica própria, com nome semelhante ao utilizado pelos programas, as verbas destinadas ao Bolsa Família (IGD), Saúde em Casa, Pro-jovem, CRAS, Telecentro e outros.
- **Art. 11** Os recursos previstos no art. 159, III da Constituição Federal deverão ser destinados no mínimo, 15% (quinze por cento) para gastos com a saúde, e 25% (vinte e cinco por cento) destinados a educação.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS

Art. 12. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas, não inferior a cinco por cento, do Fundo de Participação dos Municípios à despesa de capital.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de agosto de 2014, o orçamento de suas despesas, acompanhando de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado destacando:

- I- Despesas com pessoal e encargos sociais;
- II- Demais despesas de custeio;
- III- Despesas com construção e aquisição de imóveis;
- IV- Demais despesas de capital.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELANBORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticos dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



CNPJ: 18.114.280/0001-24

econômicas, elementos de despesas, e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

- § 1º. Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.
- § 2°. Não poderão ser programados novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:
 - a) Viabilidade técnica;
 - b) Viabilidade econômica;
 - c) Viabilidade financeira;
 - d) Viabilidade ambiental.
- §3°. No decorrer da execução orçamentária fica autorizado a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, até o limite de 05% (cinco por cento) das despesas fixadas no orçamento anual, para reforçar as dotações que se tornarem insuficientes.
- § 4°. Ao Município somente será permitido assumir despesas mediante empenho prévio na dotação orçamentária específica, independente dos recursos até o limite de 2/12 da receita efetiva do exercício, salvo autorização de crédito especial, suplementar ou extraordinária pelo Legislativo. Não inclui nesta proibição o empenho global, desde que a liquidação atenda ao limite.
- § 5°. O desequilíbrio da receita e despesa dentro de um bimestre, quando a realização da receita não comportar o cumprimento das despesas previstas, importará em imediata suspensão das despesas não continuadas, desde que não constituam obrigação constitucional e legal do Município, até a normalização da receita e despesa.
- § 6°. Enquanto perdurar o excesso será promovido a limitação de empenho necessário, continuado, constitucional e legal, conforme art, 45 desta Lei.
- Art. 14. É vedado a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento de despesas, quando não acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro, e não contenha declaração do

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

The state of the s



CNPJ: 18.114.280/0001-24

ordenador de despesa de que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias

Parágrafo 1º. Para efeitos desse artigo, entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujos valores não ultrapassem para obras, serviços de engenharia, outros serviços e compras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666 de 1993

Parágrafo 2º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens a servidor, já prevista na legislação municipal, estadual e federal.

- Art. 15. A criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão satisfazer a três condições:
 - a) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados;
 - b) Demonstrar origem dos recursos para seu custeio, pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas;
 - c) Comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstos.
- **Art. 16.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será elaborado na forma do art. 1º ao 8º e conterá o previsto no artigo 22 a 31 da Lei 4.320/64, todas as demais normas instituídas pela referida lei.

Parágrafo Único. Serão observados no Projeto de Lei Orçamentária, as normas constantes da lei Complementar nº. 101/2000 de 04/05/2000.

Art. 17. Os Orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



CNPJ: 18.114.280/0001-24

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 18. Para a manutenção e desenvolvimento do ensino será destinado parcela de receita resultante de impostos, transferência e recursos, que somados ao valor transferido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita.
- § 1°. Das parcelas transferidas pelo Governo de Estado e da União, mencionadas no artigo 3°, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).
- § 2º. Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa e dos respectivos encargos, juros, correção e multas, assim, como estes mesmos encargos, proveniente de impostos, será destinado para de 25% (vinte e cinco) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.
- § 3°. Fica assegurado o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta gratuita, para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.
- § 4°. Aplicação do percentual do ensino será realizada de acordo com a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.
- Art. 19. Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3°, artigo 43, da Lei 4320/64, o mesmo poderá ser utilizado, automaticamente, nos projetos e atividades aprovados pela lei Orçamentária Anual, valendo esta como autorização legislativa até ao limite de excesso efetivadamente arrecadado, sendo obrigatório a destinação mínima de 25% (vinte cinco por cento) para a Educação e 15% (quinze por cento) para a saúde.
- Art. 20. A reserva de contingência, se constante da Lei orçamentária anual, será utilizada até o limite de seu valor, independente da autorização de suplementação da Lei Orçamentária Anual, exclusivamente e automaticamente,

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414





CNPJ: 18.114.280/0001-24

para reforçar dotações inseridas na realização de obras e no custeio administrativo dos Poderes Executivo e legislativo, servindo esta como autorização legislativa.

Parágrafo único. A reserva de contingência destina ainda ao atendimento.

- I Pagamento de passivos contingente;
- II- Outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III- Suplementação de dotação prevista em orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 21. Conforme Lei Complementar nº 101 de maio de 2000, a que se refere o artigo 169 da Constituição federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente liquida, consignada na Lei do Orçamento.
 - § 1º A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:
- I-O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos até de 6% (seis por cento);
- II O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo os dos pensionistas e aposentados, até o limite de 54% (cinquenta quatro por cento);
- III- Pagamento das obrigações patronais e sociais incluído no limite do inciso II.
- § 2º. Respeitando o limite de despesa prevista neste artigo e a lotação fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

Al.

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- a) O estabelecimento de prioridades na reformulação do Plano de Cargos e Carreira e no número de vagas de cargos, de acordo com as possíveis necessidades de cada órgão ou entidade;
- A realização de concurso, de acordo com o dispositivo no art. 37, incisos II e IV da Constituição federal, e também da Lei Orgânica Municipal, para provimento de vagas de cargos, nas classes iniciais;
- c) A adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa, bem como a adequação do Executivo dos Funcionários Públicos e Estatuto do magistério aliados à permanente capacitação profissional com vistas às futuras promoções e progressões nas carreiras.
- §3º. Existindo recursos financeiros e obedecendo as disposições legais com relação ao limite de gastos com pessoal, será permitido a recomposição salarial até o limite do índice de inflação reconhecido pelo governo federal, independentemente de autorização legislativa.
- § 4º. O chefe do Poder Executivo poderá contratar, pelo tempo necessário, equipe para o Programa Saúde da família, mediante simples seleção, considerando a transitoriedade do Programa.
- § 5°. O chefe do Poder Executivo poderá mediante Lei especifica criar cargos e funções, necessário ao funcionamento da administração pública.
- Art.22. Os servidores municipais ocupantes de cargos, função e emprego público, função de confiança e cargos em comissão, da administração direta, autárquica e fundação, dos membros de qualquer dos Poderes do Município sujeitarão ao vínculo previdenciário conforme Emenda Constitucional nº 20/98 e ao Regime Jurídico Estatutário determinado em Estatutos e Leis Municipais.
- Art. 23. Às despesas com pessoal e encargos sociais, referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente, efetivamente arrecadadas através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade, prevalecendo o cálculo anual para atender o dispositivo no artigo anterior.

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



necessidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

- § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:
- I Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II Se observados os limites estabelecidos na lei Complementar nº 101/2000;
- III Observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.
- § 2°. Os Poderes, Executivo e Legislativo, somente poderão conceder vantagens e aumento real atendido o art. 169 e parágrafo da Constituição Federal.
- § 3°. À despesa total com pessoal quando exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite será vedado a concessão de hora extra, exceto:
 - I No caso de calamidade pública;
 - II Ao pessoal da secretaria de Saúde comprovada extrema
- III Ao pessoal administrativo e financeiro para atendimentos as exigências legais;
- ${
 m IV}$ Em situações comprovadas e decretadas com fundamentos pelo Chefe do Executivo.
- **Art. 24.** As despesas total do poder Legislativo Municipal, inclusos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório de receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício de 2014.

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

ta 9



CNPJ: 18.114.280/0001-24

§ 1°. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, gastar mais de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara com folha de pagamento, incluindo os gastos com os subsídios dos vereadores.

- § 2°. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
 - a) Efetuar repasse quer ultrapasse o limite permitido;
 - Não enviar o repasse conforme art. 168 da Constituição Federal;
 - c) Enviá-lo a menor em relação à proporção à receita orçamentária caso seja inferior;
- **Art. 25.** Os Chefes dos Poderes, Executivo e Legislativo, deverão manter os gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 96/99 e 101/2000.
- Art. 26. Na hipótese de excesso detectado pelo tribunal de Contas do estado de Minas Gerais, os dirigentes citados no artigo anterior deverão tomar as providencias previstas no art. 169 §§ 3º a 6º da Constituição Federal.
- § 1º. Os Chefes dos Poderes deverão refazer o Plano de Cargos e Salário adaptando a realidade financeira do Município, reduzindo o quadro ao limite mínimo da necessidade, visando adaptar os limites legais.
- § 2°. A folha de pagamento deverá ser reduzida em no mínimo 10% (dez por cento) ao ano do total excedente dos 90% (noventa por cento) permitido por lei, se houver.
- Art. 27. A abertura de créditos suplementares ao orçamento, acima do percentual constante do § 3°, do art. 13, desta Lei, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, com exceção do art. 19 e 20 desta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3°, da Lei n° 4.320/64.

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



CNPJ: 18.114.280/0001-24

CAPÍTULO VI

APLICAÇÃO ENSINO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

- Art. 28. Aos alunos da Creche, educação infantil, do ensino fundamental e médio e da educação de jovens e adultos da rede municipal, será garantido obrigatório e gratuito, o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica.
- § 1º. A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos do mesmo nível da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.
- § 2º. A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde dos educando não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da lei Federal nº 9394/96, de 20/12/96 e alterações posteriores.
- § 3º. O município poderá realizar o transporte de alunos das Escolas estaduais independentes que haja convênio remunerado, em funcionamento no trajeto.
- Art. 29. Quando a rede oficial de ensino fundamental médio, for insuficiente para atender à demanda, poderá ser concedido bolsas de estudos para o atendimento suplementar, primeiro pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.
- § 1°. Atendido os alunos do ensino fundamental do Município, poderá o Poder Executivo fornecer bolsa, transporte, alimentação e material didático aos alunos de 2° grau e transporte para o 3° grau.
- § 2°. Aos alunos de 3° grau poderá ser fornecido transporte escolar desde que haja recursos livre, orçamento e financeiro.
- Art. 30. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- Art. 31. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, assistência social, meio ambiente e ou à saúde.
- § 1°. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.
- § 2°. Somente serão repassados recursos para entidades conforme o caput deste artigo, mediante convênios.
- § 3°. Todo recurso repassado por convênio importará em prestação de contas mensais ou prazo maior se estipulado pelo mesmo.
- § 4°. A falta ou atraso da prestação de contas importará em suspensão imediata dos repasses e a imposição de penalidades legais ao conveniado.
- **Art. 32.** A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 33. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para inicio de obras constantes do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.
- § 1º. São consideradas metas e prioridades para o exercício de 2015, os projetos e atividades constantes do ANEXO I.
- § 2º. Os recursos para 2015, serão divididos em percentual de gastos por secretarias, priorizando educação e saúde.
- Art. 34. O orçamento destinará, no mínimo, à despesas com investimentos, o percentual de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total, incluído aquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

l, le



CNPJ: 18.114.280/0001-24

sua aplicação financeira. A lei orçamentária para 2015 deverá prever recursos para:

- I- Investimentos nas áreas sociais, educacionais e saúde;
- II- Investimentos que visem melhoramento no comercio e implantação de indústria visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento de carga tributária;
- III- Investimentos que visem implantação do programa habitacional;
- IV- Investimentos visando atrair investidores para o Município;
- V- Investimentos que visem aumento da produção rural, especialmente ao Pequeno Produtor Rural Familiar, com melhoria das condições de vida na zona rural, incluindo construção de estradas, terrenos de café, melhoria de habitação, eletrificação rural, capacitação melhoria e o uso adequado da água, fornecimento de adubo, fertilizantes e semente;
- VI- Investimentos que visem implantação e modernização dos micros empresários visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributária;
- VII- Investimentos para proteção do meio ambiente, principalmente na proteção de rios, fauna e flora, incluindo criação de APAs;
- VIII- Aquisição de terreno para deposito de lixo e investimentos para melhoria do sistema de coleta e reciclagem e viabilizar a possibilidade de individualmente ou em convênio utilizar de usina de compostagem para o lixo;
- IX- Investimentos para incentivo ao turismo;
- X- Investimentos para o apoio técnico e financeiro à industria agropecuária, as atividades de hortifrutigranjeiros, em caráter coletivo;
- XI- Investimentos em projetos de modernização da segurança do município;
- XII- Investimentos e modernização da administração municipal;

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

In.



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- XIII- Incentivo para implantação de indústrias, mediante criação de distrito industrial;
- XIV- Incentivo ao comercio direcionado especialmente ao pequeno e médio empresário;
- § 1°. O anexo I, parte integrante desta Lei, relaciona os projetos e atividades que constarão do Projeto de Lei Orçamentária para 2014.
- § 2°. A inclusão de programa no orçamento anual, não previsto no Plano Plurianual, poderá ser feita:
 - a) Pelo Poder Executivo, desde que seja financiado através de recursos de outras esferas de governo ou de operações de créditos;
 - b) Desde que o Executivo encaminhe proposta de alteração do plano plurianual, até o prazo de envio do projeto de lei do orçamento;
 - c) Pelo Poder Executivo, desde que o período de execução não ultrapasse o exercício.
- § 3°. O executivo incluirá na Lei Orçamentária verbas destinadas a assinatura de convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, e se necessário utilizará de aberturas de Crédito Especial ou Suplementar para este fim.
- Art. 35. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social, compreendendo obras, serviços e ações típicas de administração local, e aqueles de outras esferas de governo destinadas ao financiamento das referidas ações, bem como as despesas destinadas à seguridade e assistência social dos servidores públicos municipal, observando:
 - I Austeridade na gestão de recursos públicos;
 - II Modernização nas ações governamentais do Município;

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



CNPJ: 18.114.280/0001-24

 III – Cooperação técnica e financeira às instalações sociais do Município;

- IV Combate às desigualdades nas diversas regiões do Município.
- Art. 36. Somente poderá ser concedido qualquer tipo de beneficio a pessoas carentes devidamente cadastradas na Assistência Social.
- **Art. 37.** Os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2014 serão, obrigatoriamente incorporados ao orçamento 2015, conforme art. 167 § 2º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos e exercício anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

- Art. 38. Os orçamentos do município, ao longo de sua execução, serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a aferição da evolução da receita, face a evolução inflacionaria, bem como, para permitir a apuração do efetivo excesso da arrecadação.
- § 1°. O indexador do orçamento oficial, será publicado pelo Governo Federal.
- § 2°. As dotações orçamentárias do município, poderão ser atualizadas pelo índice oficial, trimestral ou semestral, na hipótese da inflação ultrapassar a 10% (dez por cento) ao ano.
- § 3°. O chefe do Poder Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2014 ou em até 30 dias (trinta) após a publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá, por decreto, a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso para 2015.
- § 4°. Os recursos legalmente vinculados a finalidade especifica, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



CNPJ: 18.114.280/0001-24

Art. 39. Os projetos de leis relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a créditos adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

- I- As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Fiscalização financeira e Orçamentária da Câmara municipal ou equivalente, a qual, sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara municipal;
- II- As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou a projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:
 - a) Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - 1) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - Serviço da divida;
 - c) Sejam relacionadas:
 - 1) Com a correção de erro ou omissão, ou
 - 2) Com as disposições do projeto de lei.
- III- As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não poderão incidir sobre:
 - a) Dotações com recursos vinculados;
 - b) Dotações referentes as obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

to Ju



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- Art. 40. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:
 - I- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
 - II- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;
 - III- Demonstrativos dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Constituição Federal e leis posteriores;
 - IV- Demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
 - V- Demonstrativo da despesa com pessoal para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementos pelos órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

- Art. 41. Serão consideradas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal do Município, que obrigatoriamente deverão constar do orçamento geral do Município para 2015.
 - 1) Alimentação escolar;
 - Assistência financeira à família visando complementação de renda para melhoria da nutrição e condições gerais de vida, com fornecimento de cestas básicas, auxilio luz, auxilio água, auxilio

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414





CNPJ: 18.114.280/0001-24

gás, auxilio moradia, auxilio funeral e outros programas as famílias cadastradas;

- 3) Atendimento ambulatório, emergência e encaminhamento hospitalar em regime do Sistema único de Saúde SUS;
- Atendimento assistência básica com piso de atenção básica, implantação ou manutenção do Programa Saúde da Família, incluído fornecimento de medicamentos;
- Atendimento à população carente, cadastrada com medicamentos;
- Será facultativa a concessão de subvenção econômica aos pequenos produtores rurais, radio comunitária e entidades sociais;
- 7) Concessão de subvenção ao micro empresário;
- 8) Programa de apoio as pessoas idosas carentes;
- Programa de apoio as pessoas deficientes, incluído manutenção de convênio com a APAE;
- 10)Programa municipal de garantia de renda mínima;
- 11)Realização de concurso público;
- 12)Realização ou manutenção de convênios com escolas, creches, EMATER, Policia Civil e Militar, sindicatos rurais, APAE, hospitais, policlínicas ou similares, entidades de proteção ao idoso, a criança e adolescente, proteção a vida, ao meio ambiente, entidades com finalidades culturais, e proteção ao trabalhador, Justiça Eleitoral e Estadual, Consórcios de Saúde e da rede de emergência, e outros de caráter legal ou social.
- **Art. 42.** Na programação de investimentos em obra da administração pública direta e indireta, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:
 - I- Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos; Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- II- Os novos projetos serão programados se:
 - a) For comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - Não implicarem anulações de dotações destinadas as obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.
- Art. 43. Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para despesas com:
 - I- Pagamento, a qualquer titulo, a servidor das administrações diretas e indiretas, por serviço de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.
- **Art. 44.** Qualquer contribuição para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente será permitida se houver:
 - a) Autorização legislativa na lei orçamentária anual, ou mediante lei autorizativa com abertura de crédito especial;
 - b) Existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.
- Art. 45. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9° da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculados na forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução.
- Art. 46. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015, não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até o dia 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada em duodécimo, prevalecendo

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

a O



CNPJ: 18.114.280/0001-24

para cada mês o valor total do duodécimo total do mês, não sendo necessário observar o valor de cada dotação.

- Art. 47. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo, autorizado a realizar operação de crédito, por antecipação de receita, até o limite de 05% (cinco por cento) da receita prevista.
- Art. 48. Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.
- § 1°. À contratação de operações de crédito para fim especifico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.
- § 2°. Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.
- **Art. 49.** As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei 8.666, de 21/06/1993 e legislação posterior, devendo o executivo, dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.
- Art. 50. Será elaborado para cada fundo especial Municipal um plano de aplicação contendo:
 - I- Fonte de recursos financeiros;
 - II- Discriminação das aplicações;
 - III- Observação as normas de Lei 4.320/64

Parágrafo Único. Os fundos Especiais, assim como seus planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento Municipal.

Art. 51. Os Poderes Executivo, Legislativo e as Autarquias Municipais deverão dar condições físicas e financeiras para o funcionamento da Comissão de Controle Interno.

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

s e



CNPJ: 18.114.280/0001-24

Parágrafo Único. Poderá ser concedida aos membros do Controle Interno, mediante Decreto, gratificação até o valor equivalente ao maior salário administrativo, do quadro de carreira, aos membros que efetivamente exerçam as funções na comissão, sem prejuízo de suas outras gratificações.

- Art. 52. Verificado eventual saldo orçamentário e financeiro da Câmara Municipal, que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos ao Poder Executivo, definindo especialmente sua destinação, que poderá ser apenas nas áreas, social saúde e educação. A dotação será utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.
- Art. 53. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a alienar, na forma da lei, os bens móveis inservíveis, a critério da Administração, até o valor respectivamente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
- § 1°. Os bens que se tornarem inúteis até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser baixados no patrimônio de ambos os Poderes, mediante comunicação protocolada ao outro Poder.
- § 2º. Em ambos os casos, a correspondência deverá ser lida em plenário e constar da ata da Câmara Municipal e deverá ser afixado copias em ambas as Casas pelo prazo de 30 dias.
- § 3°. Os bens doados, mediante Lei, deverão ser baixados no patrimônio, após a efetiva transferência.
- § 4º. Após procedimento previsto no parágrafo anterior, os bens deverão ser baixados na contabilidade mediante lançamentos contábeis e memoriais descritivo.
- Art. 54. Serão consideradas legais as despesas com multa e juros por eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.
- Art. 55. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e outros Municípios através de seus Órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município;

Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, nº. 208, bairro Centro – Faria Lemos/MG

CEP.: 36.840-000 - Tel.: (32) 3749-1100 - (32) 3749-1414

Email: pmfarialemos@yahoo.com.br

da de



CNPJ: 18.114.280/0001-24

Art. 56. Fazem parte integrante da presente Lei, os anexos:

- I- De Prioridades e Metas;
- II- De Riscos Fiscais;
- III- De Metas Fiscais.
- Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Faria Lemos/MG

01 de setembro de 2014

HELIO ANTONIO DE AZEVEDO PREFEITO MUNICIPAL